

**Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos**

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

1.ª Divisão

Rectificação

Em o decreto n.º 7:346, publicado no *Diário do Governo* n.º 36, 1.ª série, de 19 do corrente, diz o artigo 3.º que: «Emquanto não houver selos especiais a que se refere o artigo 1.º serão inutilizados os selos postais presentemente em uso», quando deve dizer-se: «serão utilizados os selos postais presentemente em uso».

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1921.—O Engenheiro, Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Técnica de Saúde

**Decreto n.º 7:364**

Considerando que os médicos concorrentes aos lugares vagos dos quadros de saúde das colónias, à sombra do decreto n.º 6:999, de 4 de Outubro de 1920, ingressam com a categoria de médicos de 2.ª classe das respectivas colónias, contando-se-lhes, portanto, para efeitos de vencimentos e antiguidade, o tempo de frequência da Escola de Medicina Tropical e o tempo de demora na metrópole, se esta se der por caso de força maior;

Considerando que aos médicos civis, admitidos no concurso de 1919, estas vantagens não foram dadas, o que é manifestamente iníquo, pois alguns d'elles, demorados por falta de transporte em Portugal, viriam a ser considerados como mais modernos nos seus quadros do que aqueles seus colegas este ano admitidos;

Considerando, porém, que ao tornarem-se extensivas a esses médicos as vantagens do decreto n.º 6:999, de 4 de Outubro de 1920, se deve levar em linha de conta o facto de ter a grande maioria d'elles deixado passar longos meses sem se apresentarem na Direcção de Saúde das Colónias, a fim de receberem as suas guias de embarque, o que manifestamente dependeu da sua vontade;

Considerando que o tempo de frequência da Escola de Medicina Tropical, contado de futuro como tempo de serviço para efeitos das promoções por diuturnidade e para efeito de reforma aos médicos novamente admitidos, o deve ser para todos quantos tenham frequentado a referida escola, para não deixar aqueles numa situação privilegiada;

Considerando que as vantagens concedidas por este decreto aos médicos civis devem ser extensivas aos aspirantes a médicos das colónias que foram admitidos ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896;

Usando das atribuições conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos médicos dos quadros de saúde das colónias que tiverem completado o curso da Escola de Medicina Tropical, com aprovação, serão contados cinco meses como tempo de serviço, para efeito das promoções por diuturnidade e para efeito de reforma.

Art. 2.º Aos médicos admitidos no concurso para médicos civis dos quadros de saúde das colónias, aberto

na extinta Direcção dos Serviços de Saúde, em 15 de Outubro de 1919, é contado para os mesmos efeitos o tempo decorrido desde que receberam na mesma extinta Direcção, ou na actual Direcção Técnica de Saúde, guia de embarque para os respectivos quadros de saúde colónias.

Art. 3.º Os médicos que foram admitidos no referido concurso e em devido tempo receberam guia de embarque na extinta Direcção dos Serviços de Saúde ou na actual Direcção Técnica consideram-se, desde a data da publicação do presente decreto, abrangidos pelas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 6:999, de 4 de Outubro de 1920, devendo ser abonados dos vencimentos correspondentes à sua categoria e situação desde a data da posse, que lhes será dada na Direcção Técnica de Saúde das Colónias.

Art. 4.º São extensivas as disposições deste decreto aos aspirantes a médicos das colónias, admitidos ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896, que concluíram o curso da Escola de Medicina Tropical no ano lectivo de 1919-1920, os quais serão promovidos a tenentes médicos e considerados em comissão civil, nos termos do decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, devendo tomar posse dos seus lugares na Direcção Técnica de Saúde das Colónias.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Liberato Damião Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Alvaro Xavier de Castro—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—João Gonçalves.*

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral**

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública  
e Beneficência Privada

**Decreto n.º 7:365**

Nos termos do artigo 438.º do Código Administrativo de 1896: hei por bem elevar os vencimentos anuais dos empregados da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da cidade de Viseu, nas seguintes proporções:

- 1 Secretário e recebedor de juros—de 100\$00 a 160\$00
- 1 Padre comissário—de 9\$00 a 18\$00.
- 1 Padre sacristão—de 50\$00 a 100\$00.
- 3 Capelães dos domingos e dias santificados (cada um)—de 66\$00 a 99\$00.
- 1 Organista—de 40\$00 a 60\$00.
- 1 Guarda do templo e jardineiro—de 100\$00 a 150\$00.
- 2 Coreiros (cada um)—de 10\$00 a 20\$00.
- 1 Guarda-portão—de 10\$00 a 20\$00.

Fica apenas alterado nesta parte o decreto de 8 de Julho de 1912, que aprovou o quadro do pessoal da referida corporação.